



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

01
18

PROCESSO Nº: 2.843/2011.

DATA ABERTURA: 27/12/2011.

REQUERENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº118/2011.

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA APOIAR FINANCEIRAMENTE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS E DE UTILIDADE PÚBLICA, COMO FORMA DE POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DO ESPORTE CLUBE ARACRUZ NO CAMPEONATO ESTADUAL DE FUTEBOL PROFISSIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 22 de Dezembro de 2011.

MENSAGEM N.º 118/2011.

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Submetemos à apreciação de V.Exas. o Projeto de Lei n.º 118/2011 que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para apoiar financeiramente instituições esportivas.

O referido apoio objetiva provisionar a LIGA DE FUTEBOL DE ARACRUZ na suas ações de desenvolvimento esportivo no município de Aracruz, sendo a instituição sem fins lucrativos de finalidade desportiva e de interesse público.

A Liga de Futebol de Aracruz – LIFA realiza tradicionais campeonatos de futebol amador e tem como um de seus objetivos apoiar, também, o esporte profissional, dentre eles o futebol, verdadeira paixão aracruzensê, esporte em que já conseguimos como município, interessantes resultados.

Faz parte da política da administração municipal colaborar com o desenvolvimento do Esporte e do Lazer, além de oferecer momentos de entretenimento à população, considerados como fatores de determinação de desenvolvimento humano, contribuindo na formação do indivíduo, na melhoria da qualidade de vida da sociedade e redução de problemas sociais.

Diante do exposto, esperamos contar com a habitual atenção dessa Câmara Municipal, no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente,



ADEMAIR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal



03

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 22/12/2011.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA APOIAR FINANCEIRAMENTE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS E DE UTILIDADE PÚBLICA, COMO FORMA DE POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DO ESPORTE CLUBE ARACRUZ NO CAMPEONATO ESTADUAL DE FUTEBOL PROFISSIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder apoio financeiro no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em três parcelas, à instituição Liga de Futebol de Aracruz - LIFA, com vistas a custear despesas que permitam a participação do Esporte Clube Aracruz, representante do Município na 1ª Divisão de Futebol Profissional, no Campeonato Estadual de Futebol, ano 2012, segundo Plano de Trabalho apresentado.

Art. 2º O repasse de que trata o art. 1º desta lei deve ocorrer em observância à legislação pertinente, ficando a referida instituição responsável pela prestação de contas ao Município dos recursos utilizados. Desta forma, a liberação da segunda e terceira parcelas estará condicionada a apresentação e aprovação das parcelas liberadas anteriormente.

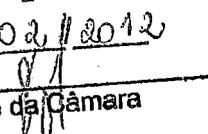
Art. 3º As despesas decorrente desta Lei correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

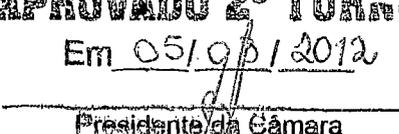
- 22.000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DESPORTO E LAZER.
- 22.001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DESPORTO E LAZER.
- 13.392.061.2855 – Apoio e Incentivo a Cultura e a Arte
- 333504100 – Contribuições - Fonte 290400R\$ 300.000,00

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 22 de Dezembro de 2011.


ADEMAR COUTINHO DEVENS
 Prefeito Municipal

APROVADO 1º TURNO
 Em 13/02/2012

 Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO
 Em 05/03/2012

 Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 2.843/2011.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

Em: 27/12/2011.


PROTOCOLO GERAL.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2.843/2011

DESPACHO

À Procuradoria para análise e parecer.

Em: 18/01/2012.


RONALDO MODENESI CUZZUOL
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz
Procuradoria
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara
Sr. Ronaldo Modenesi Cuzzuol

Processo nº: 2.843/2011

Requerente: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 118/2011

Trata-se de projeto de lei do Prefeito Municipal de Aracruz, que dispõe sobre autorização ao Poder Público Municipal para apoiar financeiramente instituição sem fins lucrativos e de utilidade pública, como forma de possibilitar a participação do Esporte Clube Aracruz no campeonato estadual de futebol profissional e dá outras providências.

A mensagem apresenta razões para aprovação do projeto de lei, destacando que o projeto objetiva provisionar a Liga de Futebol de Aracruz nas suas ações de desenvolvimento esportivo no Município, sendo a instituição sem fins lucrativos de finalidade desportiva e de interesse público.

Assevera que faz parte da política da administração municipal colaborar com o desenvolvimento do esporte e do lazer, além de fornecer momentos de entretenimento à população, considerados como fatores de determinação do desenvolvimento humano, contribuindo na formação do indivíduo, na melhoria da qualidade de vida da sociedade e redução de problemas sociais.

É o relatório.

06/2/11

Antes da análise propriamente dita sobre o projeto de lei é importante estabelecer algumas premissas, instituídas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

O artigo 30, I da Constituição Federal assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Vejamos ainda o disposto no art. 217 da Carta Magna:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

É certo que essa autorização constitucional e também organizacional não prescinde da legal, isto é, também é necessária a edição de lei ou regulamento municipal específico, fixando os critérios ou requisições que devem ser atendidos pelos atletas ou agremiações interessadas.

Por outro lado, o art. 160 da Lei Orgânica de Aracruz assim estabelece:

“Art. 160 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, dando prioridade ao desporto educacional e à promoção desportiva de clubes locais.”

Conforme disciplinado nas lições dos textos acima, o projeto de lei em análise dispõe sobre autorização ao Poder Público Municipal para apoiar financeiramente instituição sem fins lucrativos e de utilidade pública.

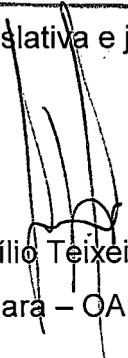
No caso, o Projeto de Lei sob análise se transformado Lei, é de caráter autorizativo, ficando condicionado a sua efetivação pelo Poder Executivo, ao atendimento dos demais requisitos, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orçamentária e Lei 8.666/93.

Nestes termos, não se encontra vício formal, posto que se trata de iniciativa do Poder Executivo, ou material no que toca a inconstitucionalidade do mencionado projeto de lei, estando o mencionado projeto de lei revestido de legalidade e constitucionalidade.

08
2

Por todo o exposto, após a análise minuciosa dos autos, o que se nos apresenta é que o projeto de lei se encontra em consonância com o que preceitua a legislação em conteúdo quanto ao campo jurídico-formal, verificando-se que estão presentes todos os requisitos necessários para a o regular andamento do mesmo, na forma regimental, destacando que não cabe a esta Procuradoria a análise do mérito do projeto de lei, mas tão somente fazer avaliação jurídica no que tange a técnica legislativa e jurídica.

Aracruz, 02 de fevereiro de 2012.


Nilton Basílio Teixeira
Procurador da Câmara – OAB/ES 7.543

*Ar. Legislativo
para encaminhar os
commissões.
03.02.12* 



PROCESSO Nº.2.843/2012

DESPACHO

**Ao Departamento Legislativo para encaminhar as devidas
Comissões.**

Em: 03/02/2012


RONALDO MODENESI CUZZUOL
Presidente da Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

7ª Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Silva Rocha, s/n, Bairro COHAB 2, Aracruz/ES. Telefone 27-3296-3018. www.mpes.gov.br

10
P

Aracruz/ES, 16 de dezembro de 2011.

OF/7ª Promotoria/PMAZ/N.º 211/11

Ref.: Notificação recomendatória – subvenção ao Esporte Clube Aracruz

A Sua Excelência Prefeito do Município de Aracruz
Sr. ADEMAR COUTINHO DEVENS

SEMUC | PROGE:
Para análise e
manifestações acerca
das providências adotadas,
com orientações ao GABPE.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção à notificação recomendando a não concessão de subvenção ao Esporte Clube Aracruz após analisar a documentação apresentada pelo Esporte Aracruz e reunião realizada com seus representantes e os da Prefeitura Municipal de Aracruz, este órgão ministerial entende que a decisão de subvencionar a mencionada associação passa por um critério político, estando na discricionariedade do Administrador.

ILZA CARVALHO FERNANDES
Secretaria Municipal de Gabinete - SEGAB
Decretada nº 2364 de 3/06/2011

Isso porque, ao analisarmos a legislação nacional, percebe-se que a própria União, por meio do programa "Bolsa Atleta", instituído pela Lei nº. 10.891/2004, destina recursos do erário para atletas praticantes de esportes de alto rendimento em modalidades olímpicas e para olímpicas.

Por mais que entenda que essa verba teria melhor aplicação em outras áreas reputadas mais importantes, como melhoria da educação e prestação em atendimento de saúde aos munícipes, como relatado inicialmente, a decisão de ajudar a custear o Esporte Clube Aracruz está dentro dos critérios de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo Municipal.

Contudo, para aplicação dessa subvenção é imprescindível a observância das condições relacionadas no Parecer/Consulta TC002/2007, "além da observância à Carta Federal e Estadual, para o seu fomento é imperativo ser observada as normas insertas na Lei Federal n.º 9.615/98, alterada pelas Leis 9.981/2000, 20.261/01 e 10.672/03; Deverá ainda ser observado o art. 26 da LRF para a destinação de recursos a pessoas físicas e jurídicas, autorizando-se através de lei específica, além de atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão na Lei Orçamentária Anual ou, em seus créditos adicionais, dentro dos ditames da Lei Federal n. 4.320/64, relativamente à forma contábel e orçamentária, e à observância de compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos entes beneficiados, além da necessidade de apresentação das respectivas prestações de contas".

Saliente-se que o presente ofício não retira a exigência da apresentação das informações já solicitadas na parte final do OF/7ª Promotoria/PMAZ/Nº 194/11, de 02 de dezembro de 2011.

Atenciosamente,

Helder Magevski de Amorim
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO Exmo. Prefeito / SEGAB.
Pelo OF/7ª Promotoria/PMAZ/211/11, o
M. P. PASSOU A CONSTATAR QUE É
POSSÍVEL REALIZAR A SUBVENÇÃO DE PE
DE QUE NA FORMA DO PARECER/CONSULTA
DO TC 02/2007.
Dr. Wagner J. E. Carmo
Procurador Geral
CAB/ES 9434

27 12 11
20:50
cica



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 2.843/2011
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 118/2011
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Dispõe sobre autorização ao Poder Público Municipal para apoiar financeiramente instituição sem fins lucrativos e de utilidade pública e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu à análise minuciosa da proposição em tela, constatando ser o mesmo **legal e constitucional**, votando a Comissão da seguinte maneira:

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.
Voto do Presidente: Acompanho o voto do Relator
Voto do membro: Acompanho o voto do Relator

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal.
Em: 07 de fevereiro de 2012.

PRESIDENTE/SUPLENTE: Jocimar Rodrigues Borges.....
RELATORA/SUPLENTE: Ozair Coutinho Gonçalves Auer.....
MEMBRO: Anderson Segatto Ghidetti.....

APROVADO 1º TURNO

Em 13 / 02 / 2012

Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO

Em 05 / 03 / 2012

Presidente da Câmara



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROCESSO Nº 2.843/2011
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 118/2011
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Dispõe sobre autorização ao Poder Público Municipal para apoiar financeiramente instituição sem fins lucrativos e de utilidade pública e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Em consonância ao artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e após análise minuciosa da proposição em tela, a Comissão emite **parecer favorável**.

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.

Voto do Presidente: Acompanho voto do relator.

Voto do Membro: Voto na forma do relatório.

Por unanimidade, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emite **parecer favorável** a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Em: 07 de fevereiro de 2012.

PRESIDENTE : Ozair Coutinho Gonçalves Auer
RELATOR: George Cardozo Coutinho.....
MEMBRO/SUPLENTE: Anderson Segatto Ghidetti.....

APROVADO 1º TURNO

Em 13/02/2012

Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO

Em 05/03/2012

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz ¹³ *[Signature]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO -1º Turno: 135ª Ordinária Data: 13/02/2012

2º Turno: 138ª Ordinária Data: 05/03/2012

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 118/2012
.....
.....

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
AGNALDO CONCEIÇÃO DE JESUS	X		X		X		X	
ANDERSON SEGATTO GHIDETTI	X		Ausente		X		Ausente	
CARLOS ALBERTO L. VIEIRA	X		X		X		X	
GEORGE CARDOZO COUTINHO	X		X		X		X	
JOCIMAR RODRIGUES BORGES	X		X		X		X	
OZAIR COUTINHO G. AUER	Ausente		X		Ausente		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X		X		X	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	-	-	PRE	SI	DEN	TE	-	-
SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA	X		X		X		X	
VALDECI COVRE	X		X		X		X	
GILBERTO FURIERI	AFASTADO							
LUCIANO DOMINGOS FRIGINI	AFASTADO							
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	AFASTADO							
PAULO SÉRGIO R. PEREIRA	AFASTADO							
RONIS JOSÉ PEREIRA ALVES	AFASTADO							

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: favoráveis08.....votos 2º Turno: favoráveis08.....votos
 contrários00.....votos contrários.....00.....votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: favoráveis08.....votos 2º Turno: favoráveis08.....votos
 contrários00.....votos contrários.....00.....votos

[Signature]
1º Secretário Ad-Hoc



Câmara Municipal de Aracruz

14
E

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO - 1º Turno: 135ª Ordinária Data: 13/02/2012

2º Turno: 138ª Ordinária Data: 05/03/2012

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 118/2011 - Concede ajuda financeira a LIFA

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
AGNALDO CONCEIÇÃO DE JESUS	x		x	
ANDERSON SEGATTO GHIDETTI	x		ausente	
CARLOS ALBERTO L. VIEIRA	x		x	
GEORGE CARDOZO COUTINHO	x			x
JOCIMAR RODRIGUES BORGES	x		x	
OZAIR COUTINHO G. AUER	ausente		x	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	x		x	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	PRE	SI	DEN	TE
SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA	x		x	
VÁLDECI COVRE	x		x	

GILBERTO FURIERI	AFASTADO
LUCIANO DOMINGOS FRIGINI	AFASTADO
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	AFASTADO
PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA	AFASTADO
RONIS JOSÉ PEREIRA ALVES	AFASTADO

RESULTADOS :

1º Turno: favoráveis08.....votos 2º Turno: favoráveis07.....votos
 contrários ..00.....votos contrários.....01.....votos


1º Secretário Ad-Hoc

joão Pedro batolotti



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESPIRITO SANTO

15
P

OFÍCIO (SEMFA) Nº 003/2012

Aracruz, 16 de Fevereiro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronaldo Modenesi Cuzzuol
DD. Presidente da Câmara Municipal de Aracruz-ES

Senhor Presidente,

Acusando o recebimento do Ofício nº 054/2012 dessa Presidência, nesta oportunidade estou encaminhando a Vossa Excelência, declaração expedida pela Divisão de Contabilidade, através da qual a mesma informa que a LIFA-Liga de Futebol Amador de Aracruz, recebeu repasse financeiro na data de 16/09/2011 e até presente data não apresentou a devida prestação de contas.

Atenciosamente

DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK
Secretário Municipal de Finanças



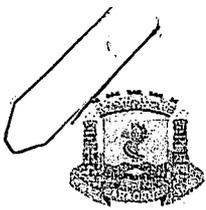
PROCESSO Nº. 2.843/2011

Encaminhamento

Na sessão extraordinária realizada no dia 15/02/2012, foi concedido vistas do Projeto de Lei nº. 118/2011 ao vereador Samuel Nascimento Barboza, que requereu manifestação da Procuradoria desta Casa sobre Notificação Recomendatória do Ministério Público, bem como sobre prestação de contas da LIFA do ano de 2011 junto ao Município.

Em: 16/02/2012

TEREZINHA ANGELA SARMENGGHI CABRAL
Chefe do Departamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESPIRITO SANTO

Handwritten initials or mark

OFÍCIO (SEMFA) Nº 003/2012

Aracruz, 16 de Fevereiro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronaldo Modenesi Cuzzuol
DD. Presidente da Câmara Municipal de Aracruz-ES

Senhor Presidente,

Acusando o recebimento do Ofício nº 054/2012 dessa Presidência, nesta oportunidade estou encaminhando a Vossa Excelência, declaração expedida pela Divisão de Contabilidade, através da qual a mesma informa que a LIFA-Liga de Futebol Amador de Aracruz, recebeu repasse financeiro na data de 16/09/2011 e até presente data não apresentou a devida prestação de contas.

Atenciosamente

DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK
Secretário Municipal de Finanças



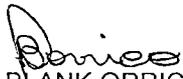
Prefeitura Municipal de Aracruz.

18
2

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a **Liga de Futebol Amador de Aracruz – LIFA**, com CNPJ nº 09.471.722/0001-07, recebeu desta Prefeitura o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 16/09/11, conforme Processo nº 2141/11, Convênio nº 024/11 e empenho nº 2843/11, informamos que na presente data a mesma encaminhou a documentação de prestação de contas, a qual não está de acordo com o Plano de Aplicação apresentado por ocasião da assinatura do mesmo.

Aracruz-ES, 23 de fevereiro de 2012.


ZULEIKA BLANK ORRICO
Gerente de Contabilidade
Secretaria Municipal de Finanças



Câmara Municipal de Aracruz
Procuradoria

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Exmo. Sr. Vereador
Sr. Samuel Nascimento Barbosa

Processo nº: 2.843/2011

Requerente: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 118/2011

Trata-se de projeto de lei do Prefeito Municipal de Aracruz, que dispõe sobre autorização ao Poder Público Municipal para apoiar financeiramente instituição sem fins lucrativos e de utilidade pública, como forma de possibilitar a participação do Esporte Clube Aracruz no campeonato estadual de futebol profissional e dá outras providências.

Esta procuradoria já se manifestou nestes autos (fl. 06/08), opinando pelo regular prosseguimento do feito, por estar em consonância com o que preceitua a legislação em conteúdo quanto ao campo jurídico-formal, vez que presentes os requisitos necessários, destacando que não cabe a esta Procuradoria a análise do mérito do projeto de lei, mas tão somente fazer avaliação jurídica no que tange a técnica legislativa e jurídica.

O projeto já teve parecer favorável da Comissão de Justiça (fl. 11), bem como da Comissão de Finanças (fl. 12), já tendo sido aprovado em 1º Turno em Sessão Ordinária de 13/02/2012, conforme Mapa de Votação de fl. 14 dos autos.

Em Sessão Extraordinária realizada em 15/02/2012, foi concedido vistas ao Vereador Samuel Nascimento Barbosa (fl. 16), que requereu manifestação desta Procuradoria sobre a Notificação Recomendatória do Ministério Público (fl. 10), bem como sobre a prestação de contas pela LIFA do ano de 2011 junto ao Município.

19
2

20

No tocante à Notificação Recomendatória do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (fl. 10), aquele órgão ministerial afirma entender que a decisão de subvencionar a mencionada associação passa por um critério político, estando na alçada da discricionariedade do administrador, e ainda, que a decisão de ajudar a custear o Esporte Clube Aracruz está dentro dos critérios de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto à observância das condições relacionadas no Parecer/Consulta TC 002/2007, colacionamos cópia do citado documento, que se trata de uma consulta realizada pela Prefeitura Municipal da Serra/ES, cuja ementa é: PATROCÍNIO, SUBVENÇÃO OU PRESTAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE APOIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS PROFISSIONAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS.

A citada Lei Federal 9.615/98 de 24/03/1998 é a conhecida Lei Pelé, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, lei esta que foi alterada pelas Leis Federais 9.981/2000 de 14/07/2000, Lei 10.264/2001 de 16/07/2001 e 10.672/2003 de 15/05/2003, conforme documento anexo.

A citada Lei Federal 9.615/98 de 24/03/1998 é a conhecida Lei Pelé, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, lei esta que foi alterada pelas Leis Federais 9.981/2000 de 14/07/2000, Lei 10.264/2001 de 16/07/2001 e 10.672/2003 de 15/05/2003, conforme documento anexo. A Lei 9.615/98, em art. 56 assim se manifesta:

“Art. 56. Os recursos necessários para o fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:”

Quanto ao Ofício do Secretário Municipal de Finanças (fl. 15) dando conta da não prestação de contas pela LIFA – Liga de Futebol Amador de Aracruz, informo que nesta data, 23/02/2012, já no final do expediente, foi apresentada uma declaração da mesma Secretaria, informando que a LIFA encaminhou documentação de prestação de contas, a qual não está de acordo com o Plano de Aplicação, o que nos leva a concluir pela não regularidade da prestação de contas. Neste aspecto, transcrevo parte final do citado e recomendado Parecer/Consulta TC 002/2007, senão vejamos:

“Assim, no caso de desporto profissional, como ora suscitado pelo consulente, além da observância à Carta Federal e Estadual, para o seu fomento é imperativo ser observada às normas insertas na Lei Federal nº. 9.615/98, alterada pelas Leis 9.981/00, 10.264/01 e 10.672/03; Deverá ainda ser observado o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a destinação de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, autorizando-se através de lei específica, além de atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão na Lei Orçamentária Anual ou, em seus créditos adicionais, dentro dos ditames da Lei Federal n. 4.320/64, relativamente à forma contábil e orçamentária, e à observância de compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos entes beneficiados, além da necessidade de apresentação das respectivas prestações de contas.” (grifo nosso).

Assim, conforme destacado, o projeto de lei em análise dispõe sobre autorização ao Poder Público Municipal para apoiar financeiramente instituição sem fins lucrativos e de utilidade pública, e se transformado em Lei, é de caráter autorizativo, ficando condicionado a sua efetivação pelo Poder Executivo, ao atendimento dos demais requisitos, conforme acima descrito, em especial, os aspectos da legislação eleitoral, por se tratar de ano eleitoral, isto em tese, em dois momentos, ou seja, quando da análise da sanção ou veto do projeto de lei, e ainda, quando da eventual feitura do convênio.

Ademais, as condições gerais que os interessados devem atender para a obtenção de recursos públicos devem estar previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos moldes do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e as despesas deverão constar de quadro próprio da Lei Orçamentária Anual, o que já foi previsto para o caso, na Lei Municipal nº 3.547 de 13/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2012.

Quanto à possibilidade de repasse dos recursos através de subvenção social, o Tribunal de Contas de Estado do Espírito Santo já se pronunciou consoante teor do Parecer/Consulta TC-007/2006 e do Parecer/Consulta TC-002/2007, estabelecendo condicionantes para a concessão de tais subvenções, quais sejam: observância tanto do regramento local quanto das regras estabelecidas nos arts. 12, §3º, I, 16 e 17 da Lei nº 4.320/64; observância às normas insertas na Lei Federal nº. 9.615/98, alterada pelas Leis 9.981/00, 10.264/01 e 10.672/03; e previsão no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Já quanto aos requisitos legais para a formação do convênio, existe a imperiosa necessidade de verificar o que trata a Lei nº 8.666/93.

Outra questão que vem sendo objeto de discussão pelos membros desta Casa de Leis é a questão das condutas vedadas aos agentes políticos em anos eleitorais, vez que a

matéria deste projeto de lei reclama considerações com aspectos da legislação eleitoral, em especial o que determina o § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, senão vejamos:

"§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

O texto legal veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública, excetuando os casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Entendo que a grande preocupação do legislador, após o advento do instituto da reeleição, foi, observando as eleições que houve, tentar evitar o desequilíbrio entre os candidatos concorrentes, promovendo assim a isonomia e a igualdade de oportunidades entre eles. Quem fosse candidato à reeleição ou, de qualquer forma, pudesse tentar a utilização da máquina oficial, deveria sofrer severas punições. Vieram as normas. Claro está que o objetivo dessas normas era assegurar uma eleição limpa, sem fraudes, sem compra de votos, sem o uso da máquina oficial. Era e é o espírito dessas leis.

Para tanto, considere-se que um valor maior, um princípio altivo se impõe — o ato praticado influenciou-a? O ato praticado teve potencial suficiente para desequilibrar a disputa entre os concorrentes? Em outras palavras, o ato ou atos praticados foram suficientes para o eleitorado tender a favor do candidato que dele se beneficiou e, em razão dele, torná-lo vencedor do pleito? Isso é que devemos analisar.

A hermenêutica mais adequada para esse caso, a nosso ver, é interpretar a expressão "distribuição gratuita" de bens, valores ou benefícios a terceiros como doar algo grátis, sem ônus, como sói ocorrer em subvenções sociais, doações realizadas sem encargo, contribuições a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e outras.

Só que esses casos, geralmente, não se enquadram no parágrafo citado por se tratar de programas sociais autorizados por lei. **Constam das leis orçamentárias aprovadas pelo legislativo no ano antecedente à sua execução.** No caso em foco, a inteligência adequada nos remete mais profundamente. Remete ao desejo ardente do legislador de coibir que o candidato à reeleição (e este é o alvo maior dessas normas) — ou quem o mandatário quiser beneficiar, por exemplo, com apoio explícito — dotar-se de "grande

magnanimidade" com os cidadãos que estão sob o seu comando para, com a distribuição, influir no voto deles a seu favor ou a favor de seu apadrinhado.

Nessa esteira de pensamento, o Ministro Cezar Peluso, num julgado de 2007, acórdão nº 25.075, deixou claro seu entendimento — **a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.** O que se tem em mente não é a eleição como um todo, mas exatamente que o fato considerado tenha tamanha potencialidade que seja capaz de lesionar o bem jurídico protegido, ou seja, a igualdade na disputa.

Os nossos tribunais vêm firmando decisões, pacificam o entendimento de que há de se comprovar, com provas robustas, que houve o desequilíbrio na disputa, que o fato ou fatos apontados possuam potencialidade capaz de provocar esse desequilíbrio, essa quebra de isonomia a ponto de favorecer um dos concorrentes.

O Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, no RESPE 27197, em acórdão, publicado no DJ de 11/09/2008, mostra essa tendência, conforme reproduzimos abaixo, com grifos nossos:

Ementa:

1. Agravos regimentais. Recurso especial. Provimento. Decisão monocrática. Art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE. Ampla defesa. Violação. Inexistência. O provimento de recurso especial, via decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, não implica violação ao princípio constitucional da ampla defesa. 2. Representação. Conduta vedada. Art. 73 da lei nº 9.504/97. Potencialidade de a conduta comprometer o resultado do pleito. Condição indispensável para configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. A potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições, segundo posicionamento atual e dominante do TSE, é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da lei nº 9.504/97. 3. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Pressupostos de configuração. Equiparação. Impossibilidade.

É inviável equiparar os pressupostos de configuração dos ilícitos previstos nos arts. 41-A e 73 da Lei Eleitoral, pois a vedação à captação de sufrágio visa a proteger o voto livre do eleitor, e não o equilíbrio entre os candidatos no pleito. 4. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Uso de automóvel pertencente à prefeitura municipal. Distribuição de 40 (quarenta) camisetas alusivas à campanha de candidatos. Apreensão do veículo antes da efetivação da conduta. Ilegalidade não caracterizada. A utilização de veículo público para promover a campanha de candidatos não configura infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, se a distribuição do material publicitário, em número reduzido e insuficiente para influir nas eleições, não se concretiza. 5. Prova. Reexame. Desnecessidade. Fato incontroverso. Reenquadramento jurídico. Possibilidade. Exame da potencialidade no TSE.

24
A

Permissibilidade. Agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral e do segundo colocado nas eleições de 2004 desprovidos. Diante de fato incontroverso, é permitido a esta Corte proceder ao seu devido enquadramento jurídico e avaliar a sua capacidade de macular, ou não, a lisura do pleito. 6. Multa. Condenação. Afastamento. Agravo regimental do candidato eleito no pleito de 2004 provido. Não deve remanescer a condenação ao pagamento de multa se a incidência do art. 73 da Lei Eleitoral foi afastada.

E há precedentes e mais precedentes dos quais citamos alguns: RESPE 27930, de 8/11/2007, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira; RESPE 25754, de 28/06/2005, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos; RESPE 25905, de 16/11/2006, Rel. Ministro José Gerardo Grossi; RESPE 25099, de 03/06/2008. Rel. Ministro Antônio Cezar Peluso; RESPE 25371, de 29/11/2005, Rel. designado Ministro Marco Aurélio Mendes Farias Mello, dentre outros.

Em suma, os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições (art. 73, caput, da LE), não devem sofrer limitação pelo Direito Eleitoral, pois o bem jurídico protegido pela lei eleitoral encontra-se salvaguardado. O Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública, salvo aquelas inseridas na própria Constituição da República (art. 14, § 9º), sob pena de afrontar outros princípios constitucionais. (grifo nosso).

Sobre o tema citamos:

71064634 - CONSULTA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, NO PERÍODO ELEITORAL, COM ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. A vedação de condutas aos agentes públicos, de que cuida a Lei Eleitoral, não pode criar óbice ao normal funcionamento da administração pública, desde que tais condutas não se destinem a criar desigualdades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. 2. Consulta a que se responde positivamente. (TRE-AL; CONS 181; Rel. Min. Evilásio Feitosa da Silva; Julg. 24/07/2006; DOEAL 25/07/2006; Pág. 63)

Desfolhando os autos, verifica-se que o projeto de lei oriundo do Poder Executivo veio através da mensagem nº 118/2011, o que significa dizer que o mesmo foi elaborado ainda no decorrer do ano de 2011.

Por outro lado, o art. 3º do projeto de lei, indica a dotação orçamentária pelas quais as eventuais despesas do projeto correrão à conta. Ou seja, já havia sido criada a dotação orçamentária para a autorização solicitada, quando da edição da Lei 3.547 de 13/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2012.

24

De se destacar ainda, por exemplo, que em anos mais recentes, a Lei 3.282/2010 de 22/03/2010 dispôs sobre autorização no mesmo sentido, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e a Lei 3.391/2011 de 17/02/2011, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), isto sem citar outras de anos anteriores (Leis nºs 2.012/1997, 2.210/1999, 2.286/2000 e 2.491/2002), o que demonstra que o Município vem praticando essa política pública de fomento ao esporte, o que em tese, caracterizaria eventual celebração de convênio como fato isolado realizado em ano eleitoral.

Além do mais, sequer iniciou-se o processo eleitoral. Como se sabe, o chefe do Executivo Municipal não pode disputar a reeleição. Não existem coligações partidárias definidas, nem seus respectivos candidatos, o que em tese, nos leva a concluir que não existiria, então, candidato a ser beneficiado com eventual celebração do convênio.

Por fim, por se tratar de tal tormentosa questão, ou seja, o reflexo no campo eleitoral, esta só será decidida em momento próprio, se a questão for levada ao crivo da Justiça Eleitoral, que diante das provas e analisando a repercussão no resultado das eleições, é que decidirá a matéria, o que nos remete à uma matéria de mérito (exclusivo dos vereadores), sobre a qual, salvo melhor juízo, não nos cabe opinar ou nela adentrar, a não ser por mero amor ao debate.

Assim, conforme destacado, o projeto de lei em análise dispõe sobre autorização ao Poder Público Municipal para apoiar financeiramente instituição sem fins lucrativos e de utilidade pública, e se transformado Lei, é de caráter autorizativo, ficando condicionado a sua efetivação pelo Poder Executivo, ao atendimento dos demais requisitos, conforme acima descrito, em especial, os aspectos da legislação eleitoral, por se tratar de ano eleitoral, isto em tese, em dois momentos, ou seja, quando da análise da sanção ou veto do projeto de lei, e ainda, quando da eventual celebração do convênio.

Desta feita, esperando atender à vossa solicitação, seja dado vista da presente aos seus demais pares desta Casa de Leis, das explicações aqui apresentadas, que passam a fazer parte integrante do parecer de fls. 06/08.

Aracruz, 23 de fevereiro de 2012.

Nilton Basílio Teixeira - Procurador da Câmara – OAB/ES 7.543

Rua Professor Lobo, 550-Centro - Aracruz -E. Santo -Cep 29.190.910 – Tel: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: cmaza@terra.com.br

PARECER/CONSULTA TC-002/2007

PROCESSO - 5417/2006

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

ASSUNTO - CONSULTA

PATROCÍNIO, SUBVENÇÃO OU PRESTAÇÃO DE QUALQUER OUTRO TIPO DE APOIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS PROFISSIONAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo 5417/2006, em que o Prefeito Municipal de Serra, Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“Pode a Administração Pública Municipal patrocinar, subvencionar, ou prestar qualquer outro tipo de apoio financeiro à associações esportivas profissionais?”

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de abril de dois mil e sete, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos:

I. preliminarmente, por maioria, conhecer da consulta;

Vencidos os Srs. Conselheiros Mário Alves Moreira e Dailson Laranja, que votaram pelo não conhecimento por entenderem tratar-se de caso concreto.

II. no mérito, por maioria, respondê-la nos termos do seu Voto, abaixo transcrito:

*Cuida o presente feito de Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Exmo. Prefeito Municipal de Serra, **Audifax Charles Pimentel Barcellos**, apresentando o questionamento adiante lançado: "**Pode a Administração Pública Municipal patrocinar, subvencionar, ou prestar qualquer outro tipo de apoio financeiro à associações esportivas profissionais?**" Instruído regimentalmente, manifestou-se a 8ª Controladoria no sentido de conhecê-la, para responde-la nos termos lançados às fls.12 usque 22. A douta Procuradoria de Justiça de Contas, a seu turno, manifesta-se pelo não conhecimento em face do não atendimento ao art. 96 do RI. Inicialmente creio oportuno tecer alguns comentários acerca do fomento ao desporto. Esporte e lazer, apesar de fenômenos distintos, de certo modo, apresentam-se convergentes. O futebol como manifestação cultural esportiva, apresenta-se como alternativa de lazer que pode ser vivenciada por todos que o admiram. O esporte e o lazer são fatores de desenvolvimento humano, contribuindo na formação do indivíduo e na melhoria da qualidade de vida da sociedade, devendo ser visto como um instrumento de integração social, prestando-se à redução de problemas sociais. A prática esportiva apresenta uma série de aspectos positivos, benefícios esses que nos ajudam a conduzir à condição de indivíduos na formação do coletivo. O futebol em especial, no seu aspecto social, em relação ao indivíduo, figura para nós como um dos pilares sociais, pois propicia o desenvolvimento da solidariedade, auto-estima, respeito ao próximo, tolerância, sentido de grupo, cooperação, disciplina, capacidade de liderança, respeito a regras, vida saudável, e*

ainda, prevenir doenças, reduzir a evasão escolar, sem falar no uso de drogas, e a conseqüente redução da criminalidade como um todo. Não se pode olvidar ainda, o esporte, em especial, o futebol, apresenta-se como fator de desenvolvimento econômico, gerando emprego e renda, criando uma dinâmica econômica em cadeia, com efeitos na indústria de material esportivo, no seu comércio, sem falar nos valores agregados na realização dos eventos esportivos, como o turismo, e a prestação de serviços a ele relacionados. O futebol, enquanto esporte e lazer de massa é parte da identidade do povo brasileiro, dentro de nossa diversidade cultural, umbelicalmente ligado ao desenvolvimento nacional, apresentando-se como a mais importante manifestação esportiva brasileira, contribuindo, em muito, para a difusão dos valores culturais brasileiros, refletindo na ampliação das nossas relações econômicas e de fraternidade com outras nações. Nesse caminhar, penso que implantação nas três esferas da Administração de políticas públicas voltadas para o desporto será possível oportunizar que todos possam dedicar-se à prática esportiva nas escolas, nas ruas, nas praças, nos quatro cantos do país, promovendo a chamada inclusão social, não só através do futebol, como o mais popular, mas também pelos demais esportes. O futebol praticado por crianças e jovens deve ser incentivado pelo Estado oportunizando-se alcançar o profissional como fonte de rendimento, e por sinal, uma das mais promissoras. Após esse breve intróito, que ao meu ver necessário, passo a tecer os detalhes da atividade desportiva à luz da Constituição Federal e normas infra-constitucionais. A atividade do desporto na Constituição da República Federativa do Brasil mereceu, na visão do constituinte originário, regulação constitucional. Para tanto, trouxe para o seu bojo, de forma inédita, esta atividade predominantemente física que, em princípio, teria o significado de recreação, divertimento, mas que, com o correr do tempo, passou a abranger práticas esportivas tanto amadoras como profissionais. O constitucionalista, **Pinto Ferreira** assim conceitua desporto: "Dá-se o nome de desporto ao conjunto de exercícios físicos praticados com método, individualmente ou em equipe, com observância de determinadas regras específicas, tendo por finalidade acima de tudo desenvolver a força muscular, a coragem, a resistência, a agilidade e a destreza, com vistas ainda ao desenvolvimento físico do indivíduo" (Pinto Ferreira, Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, 1995 Vol. 07, P.177) Com a promulgação da constituição de 1988, o desporto foi

materializado como norma constitucional, estando, consagrado no artigo 217, transcrevo: **SEÇÃO III DO DESPORTO**
Art.217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei. § 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social." Promulgada a constituição, naquela oportunidade era necessário elucidar o sentido e o alcance dos dispositivos constitucionais afetos ao desporto, que, na acepção de **Álvaro Melo Filho**: "constituem a estrutura de concreto armado do desporto brasileiro, que se espera apta a enfrentar desafios do Terceiro Milênio, livre de modismo e fincada numa necessidade real de democratização e respeito aos direitos da cidadania, especialmente do direito do desporto." Assim, hodiernamente, com a promulgação da Constituição Brasileira, em 5 de outubro de 1988, intitulada Constituição Cidadã, o esporte passou a ser tratado como "direito de cada um" e, dever do Estado, fomentar as práticas desportivas, sejam elas formais ou não-formais. A partir de então, é editada um conjunto de leis, formado pela Lei Zico (Lei nº 8.672/93 e Decreto nº 981/93), alterada posteriormente pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/98 e Decreto nº 2.574/98), onde são indicados os princípios e diretrizes aplicáveis na organização e funcionamento do desporto, onde esta última reconhece o desporto como **direito individual**, em seu art. 2º, caput. A nova legislação introduziu alterações substanciais, principalmente nas questões afetas do futebol. Ganharam relevo os novos diplomas normativos, como a Lei nº 10.264/01 (Lei Agnelo/Piva), que destina 2% das loterias federais aos comitês Olímpico e Paraolímpico; a Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), que equipara o torcedor a consumidor, fixando regras para o procedimento dos clubes, donos de estádios, dirigentes sem esquecer dos próprios torcedores. Regulamentando a matéria, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em seu art. 3º, prevê que o desporto possa ser reconhecido nas seguintes formas: "I - Desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer; II - Esporte de participação de modo voluntário, compreendendo as

modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; III - Esporte de rendimento, praticado segundo normas gerais da Lei epigrafada, e das regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País, e estas com as de outras nações." No parágrafo único do pré-citado artigo, o desporto de rendimento apresenta-se segmentado entre a prática profissional e não profissional: "Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva; II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio." A constituição do Estado do Espírito Santo ao tratar da matéria prevê que o estado fomentará s práticas desportivas, transcrevo: "**Art. 185.** O Poder Público fomentará s práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal." Neste contexto, é lógico concluir que o "Estado" obriga-se à assegurar o direito constitucionalizado ao acesso às atividades desportivas e de lazer a toda a sociedade indistintamente, não importando a condição sócio-econômica ou necessidade especial de qualquer natureza. É certo que princípio da legalidade figura como viga mestra, o centro gravitacional, núcleo de qualquer regime jurídico, informado ainda, por princípios próprios e peculiares que visam orientar as ações das entidades públicas e privadas do desporto, na solução ideal das demandas sociais. Assim, o Administrador, comprometido com o desporto, deve concentrar esforços em todas as suas atividades no contexto político, social, técnico, jurídico e administrativo, em estrita observância da ordem legal vigente. No moderno Estado Democrático de Direito, o "Estado" não pode ficar adstrito, tão somente, à preservação da ordem interna e da segurança externa do país, obrigando-se, também, a reconhecer os anseios do povo para, observado os direitos e liberdades individuais, para distribuir-lhes, primordialmente a justiça social, desenvolvendo o bem estar da sociedade, através da implantação de ações visando suprir suas necessidades. No Estado de Direito a constituição delinea a ação do Estado, cuja finalidade é criar uma sociedade livre e justa. Entretanto, quem irá definir a prioridade do Estado no desenvolvimento social? Essa definição, por certo, há que passar pela consciência, a educação, a cultura e a opinião de seu povo, exurgindo através da produção legislativa. Nesse contexto, a competência para legislar sobre o desporto na atual

31
A

constituição é, diferentemente da anterior, não mais exclusiva da União, como previa a Constituição de 1967/69, em seu art. 8º, inciso XVII. Ao contrário, a teor do disposto no inciso IX do artigo 24 da atual Carta, a competência para legislar sobre o desporto pertence à União, Estados e ao Distrito Federal, vale dizer, concorrentemente, veja-se: "Art.24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;..." Depreende-se que aos Estados e ao Distrito Federal não fora outorgado competência legislativa plena, já que cabe à União legislar normas gerais sobre desporto, ficando aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementá-la, no caso de não haver na legislação básica ou, até mesmo, quando não houver norma geral, isto a teor do art. 24, §1º, §2º, §3º da CF, respectivamente. Na verdade, interessa-nos neste caso concreto, saber se os Municípios são dotados de legitimidade para legislar supletivamente ou complementarmente sobre desporto. Através de uma leitura apressada do inciso IX do artigo 24, chegar-se-ia a concluir que os Municípios não possuem competência legislativa, quer supletiva ou complementar. No entanto, os Municípios após a edição da atual Carta, a qual alçou-o como ente indispensável ao sistema federativo e, integrando-os na organização política-administrativa, galgaram autonomia conforme dispõe o artigo 1º da CRFB/88, veja-se: "Art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos". Portanto, podemos asseverar que a autonomia dos municípios, da mesma forma que as dos Estados e do Distrito Federal, configura-se pela tríplice capacidade: auto-organização e normatização própria, auto-governo e auto-administração, o que se confirma pela leitura do artigo 30 da CRFB/88, que dispõe: "Art.30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;... II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;... VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;" Concluindo-se pela legitimação do município para legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, qualquer tentativa de suprimir a competência municipal, significa retirar-lhe sua autonomia administrativa, auto-organização e auto-governo. Ademais, o caput do art. 56 da Lei Nacional 9.618/88, confirma esse entendimento, veja-se: "Art. 56. Os recursos necessários para o fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

além dos provenientes de." Essa conclusão tem assento da unidade da constituição e na da máxima efetividade ou da eficiência e da força normativa da constituição, como leciona com mestria, o renomado mestre constitucionalista lusitano J.J. Gomes Canotilho. Neste contexto, em que pese o artigo 24 da Constituição Federal não ter incluído o Município como competente para legislar concorrentemente sobre o desporto, este poderia, não só suplementar a legislação federal e a estadual, como também, complementá-la, no que couber, autorizando o fomento a práticas desportivas, observado o princípio constitucional da **impessoalidade**, tratado no artigo 5º, caput, parte inicial da Constituição Federal. A impessoalidade torna defeso a administração infligir qualquer privilégio, também, por força do artigo 37, caput, que reza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Veja-se a leitura dada por **Hely Lopes Meirelles** à impessoalidade: "O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." A seu turno, **Celso Antônio Bandeira de Mello** estipula o caráter autônomo do princípio, caracterizando-o como sendo nada mais que o **princípio da igualdade ou da isonomia**, verbis: "Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimeniosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...)." No pensar do abalizado administrativista, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, o princípio constitucional da impessoalidade aplicado à administração pública deve aliar-se ao princípio da igualdade, tendo como premissa inafastável, o interesse público. O postuldo principiológico deve ser compreendido a partir de premissas de precedência incondicionada ou condicionada. Neste caso, um princípio deve anteceder o outro, quando consideradas algumas condições dessa precedência, quantificado-as segundo as circunstâncias e suas conseqüências jurídicas, de tal sorte que não deixem de refletir os valores sociais, e ainda, encontrando-se adstrita à finalidade para a qual determinada norma será editada. Nessa ordem, não vejo óbice ao fomento ao desporto amador ou profissional, como opção político-

33
Q

*legislativa do município, observado o princípio da impessoalidade quando da edição do regramento, além de nele estabelecer critérios objetivos de concessão, planos de aplicação dos recursos e, prestação de contas. Assim, no caso de desporto profissional, como ora suscitado pelo consulente, além da observância à Carta Federal e Estadual, para o seu fomento é imperativo ser observada às normas insertas na Lei Federal nº. 9.615/98, alterada pelas Leis 9.981/00, 10.264/01 e 10.672/03; Deverá ainda ser observado o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a destinação de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, autorizando-se através de lei específica, além de atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão na Lei Orçamentária Anual ou, em seus créditos adicionais, dentro dos ditames da Lei Federal n. 4.320/64, relativamente à forma contábil e orçamentária, e à observância de compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos entes beneficiados, além da necessidade de apresentação das respectivas prestações de contas. Assim, por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que seja conhecida a presente consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos alinhavados.*

Vencidos os Srs. Conselheiros Mário Alves Moreira e Dailson Laranja, que votaram pela não concessão de patrocínio, subvenção ou prestação de qualquer outro tipo de apoio financeiro à associações esportivas profissionais.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

Presidente



CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

332

	LEI 9.615/1998 (LEI ORDINÁRIA) 24/03/1998
Ementa:	INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Situação:	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA
Chefe de Governo:	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Origem:	EXECUTIVO
Fonte:	D.O. DE 25/03/1998, P. 1
Link:	texto integral
Referenda:	MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO - MET LEI 9.940 DE 21/12/1999: ALTERA ART. 94. (REVOGADA) LEI 9.981 DE 14/07/2000: ALTERA OS ARTS. 3º, 4º, 11, 15, 18, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 38, 43, 45, 50, 52, 53, 55, 57, 84, 93, 94. ACRESCENTA ARTS. 12-A, 27-A, 84-A, 94-A. REVOGA A PARTIR DE 31/12/2001, OS ARTS. 59 A 81. REVOGA AS ALÍNEAS A E B DO INCISO II DO PAR. ÚNICO DO ART. 3º; O PAR. ÚNICO ORIGINAL DO INCISO III DO ART. 27; O PAR. 1º DO INCISO V DO ART. 55 E OS ARTS. 36 E 37. LEI 10.264 DE 16/07/2001: ACRESCE INCISO VI, E PARS. DE 1º A 5º AO ART. 56. MPV 2.193-6 DE 23/08/2001: ALTERA OS ARTS. 4º, 11, 12-A, 28, 29 E 50; ACRESCE 46-A; REVOGA OS PARS. 3º E 4º DO ART. 27 E O PAR. 6º DO ART. 28. MPV 2.216-37 DE 31/08/2001: ALTERA ART. 59: EXTINGUE O GABINETE A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 4º. MPV 39, DE 14/06/2002: ALTERA ARTS. 2º, 4º, 20, 23, 27, 57, 90 E 46-A. (REJEITADA) Alteração: LEI 10.672, DE 15/05/2003: ALTERA ARTS. 2º, 4º, 5º (VETADO), 6º, 7º, 8º, 11, 12-A, 20, 23, 26, 27, 27-A, 28, 29, 31, 40, 46-A, 50 E REVOGA O INCISO II DO ART. 4º, OS PARS 1º E 2º DO ART. 5º, OS PARS 3º E 4º DO ART. 27 E O PAR. 6º DO ART. 28. MPV 168, DE 20/02/2004: REVOGA O ART. 59 (REJEITADA). LEI 11.118, DE 19/05/2005: ACRESCE PARS.1º, 2º E 3º (VETADO) AO ART. 10. LEI 12.346, DE 09/12/2010: ACRESCE OS ARTS. 82-A E 89-A LEI 12.395, DE 16/03/2011: ALTERA OS ARTS. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 12-A(VETADO), 13, 14, 16, 18, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 39, 40, 42, 45, 46, 46-A, 50, 53, 55, 56, 57, 84, 88, 91(VETADO) 94; ACRESCE ARTS. 27-B, 27-C, 28-A, 29-A, 56-A, 56-B, 56-C, 87-A, 90-C, 90-D, 90-E, 90-F; REVOGA O PAR. 4º DO ART. 5º, O PAR. UNICO DO ART. 8º, O INCISO II DO ART. 18, OS INCISOS I, II, III DO PAR. 2º DO ART. 28, OS INCISOS I, II, III, IV, V DO PAR. 7º DO ART. 29, O PAR. 3º DO ART. 31, O ART. 33, OS INCISOS I E II DO PAR. 3º DO ART. 56 E OS INCISOS III E IV DO ART. 57. LEI 6.354, DE 02/09/1976: DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LEI 8.672, DE 06/07/1993: LEI ZICO - INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS. LEI 8.946, DE 05/12/1994: CRIA O SISTEMA EDUCACIONAL DESPORTIVO BRASILEIRO, INTEGRADO AO SISTEMA BRASILEIRO DE DESPORTO.

LEI 9.649, DE 27/05/1998, ART. 19, XII: EXTINGUE O GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DOS ESPORTES

DEC 2.574, DE 29/04/1998: REGULAMENTAÇÃO. (REVOGADO)

DEC. 3.048, DE 06/05/1999: APROVA O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PRT/INDESP/MET 48 - D. O. DE 27/10/1999, P. 66 - PRORROGA O PRAZO POR MAIS 30 DIAS, DA PRT N. 39 DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO PARA JOGOS DE BINGO PERMANENTE, EXCETO EM RELAÇÃO AOS BINGOS EVENTUAIS (CAÇA NÍQUEIS).

DSN DE 21/12/1999: INSTITUI GRUPO DE TRABALHO PARA ESTUDO DAS FONTES DE RECURSOS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO NACIONAL.

DEC 3.659, DE 14/11/2000 : REGULAMENTA A AUTORIZAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE JOGOS DE BINGO.

Correlação:

CIRCULAR/CEF 210, DE 06/02/2001 - D. O. ELETRÔNICO DE 07/02/2001, P. 27: REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES INTERFERENTES COM OS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE JOGOS DE BINGO.

DEC 3.944, DE 28/09/2001: REGULAMENTAÇÃO DO ART. 20.

LEI 10.672, DE 15/05/2003: ESTABELECE DIRETRIZES PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO ART. 46-A.

RES/CNE/ 1, DE 23/12/2003 - D.O. DE 24/12/2003, P. 182: APROVA O CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA (REPUBLICADO, EM PARTE, NO D.O.U DE 29/12/2003, P. 98; ALTERADO PELA RES/CNE 11, DE 29/03/2006, P. 169)

DEC 5.139, DE 12/07/2004: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS REFERENTES AO ART. 9º E O INCISO VI DO ART. 56.

DEC 6.297, DE 11/12/2007: REGULAMENTA O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO ART. 57

Interpretação:

Mensagem de veto

Veto:

MSG 349 - D.O. DE 25/03/1998, P. 14 , VETO PARCIAL: ARTS. 12, 17, 19, PAR. 1º DO ART. 20, PAR. ÚNICO DO ART. 29, PAR. 1º DO ART. 53, ART. 58, PAR. 2 DO ART. 60, INCISO II E III DO ART. 62, ART. 66 E PAR. ÚNICO, ART. 67, PAR. ÚNICO DO ART. 68, ART. 69, ART. 71 E PARS. 1º, 2º E 3º, ART. 76, E ART. 78.

FIXAÇÃO, NORMAS GERAIS, ESPORTE AMADOR, ESPORTE PROFISSIONAL, ESPORTE ESTUDANTIL, DESPORTO ESCOLAR. DEFINIÇÃO, COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA, SISTEMA BRASILEIRO DE DESPORTO, (INDESP). FIXAÇÃO, ORIGEM, RECURSOS FINANCEIROS, (INDESP). ESPECIFICAÇÃO, DESTINAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS, ARRECADAÇÃO, LOTERIA FEDERAL. DEFINIÇÃO, OBJETIVO, COMPOSIÇÃO, SISTEMA NACIONAL, ESPORTE. DEFINIÇÃO, COMPETÊNCIA, (COB). CRITÉRIOS, VINCULAÇÃO, LIGA ESPORTIVA, INSTITUIÇÃO RECREATIVA, SOCIEDADE CIVIL, ADMINISTRAÇÃO, ESPORTE. CRITÉRIOS, BENEFÍCIO FISCAL, REPASSE, RECURSOS FINANCEIROS, ENTIDADE, ÂMBITO, SISTEMA NACIONAL,

36
2

372

Assunto:	ESPORTE. CRITÉRIOS, LIVRE NEGOCIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PRAZO, CONTRATO DE TRABALHO, CESSÃO, TRANSFERÊNCIA, PASSE DE ATLETA, INDENIZAÇÃO, ATLETA ROFISSIONAL, CORRELAÇÃO, ENTIDADE, CLUBE, ESPORTE. CRITÉRIOS, CARACTERIZAÇÃO, ATIVIDADE, ATLETA AMADOR. DEFINIÇÃO, CRITÉRIOS, DIREITOS, ENTIDADE, AUTORIZAÇÃO, TRANSMISSÃO, IMAGEM VISUAL, TELEVISÃO, ESPETÁCULO, COMPETIÇÃO ESPORTIVA, ESPORTE. FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, EXERCÍCIO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, ATLETAS, NACIONALIDADE ESTRANGEIRA. DEFINIÇÃO, CRITÉRIOS, CORRELAÇÃO, JUSTIÇA DESPORTIVA, COMPOSIÇÃO, (TJD). DEFINIÇÃO, ORIGEM, RECURSOS FINANCEIROS, OBJETIVO, FOMENTO, PRÁTICA ESPORTIVA. FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, CONCESSÃO, EXPLORAÇÃO, BINGO. FIXAÇÃO, DIA, COMEMORAÇÃO, ESPORTE.
Classificação de Direito:	DIREITO ADMINISTRATIVO
Observação:	ATÉ A MPV 2.011-03 DE 30/12/1999, HAVIA O ART. 60-E: "A TABINGO SERÁ COBRADA A PARTIR DE 01/01/2000", EXCLUÍDO NA REEDIÇÃO. ART. 116: O DISPOSTO NO PAR. DO ART. 28 DA LEI 9.615 DE 1998, SOMENTE ENTRARÁ EM VIGOR APÓS TRÊS ANOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DAQUELA LEI.

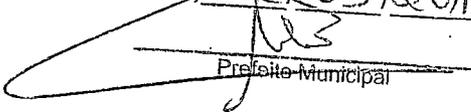


Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

13
38
2

LEI Nº 3.282, DE 22/03/2010.

 **SANCIONADA**
Em 22/03/2010

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA APOIAR FINANCEIRAMENTE A LIGA DE FUTEBOL DE ARACRUZ – LIFA COMO FORMA DE FOMENTAR PRÁTICAS ESPORTIVAS COMO MEIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder apoio financeiro no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) à Liga de Futebol de Aracruz – LIFA, com vistas a custear despesas que garantam a participação de filiados, em campeonatos de futebol em âmbito estadual e/ou nacional, conforme Processo nº 2017/2010.

Art. 2º. O desembolso dos recursos de que trata o artigo 1º desta Lei, será feito em 03 (três) parcelas mensais no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) cada .

Art. 3º. O recurso destinado a cobertura da presente despesa, correrá a conta da seguinte dotação orçamentária:

22000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DESPORTO E LAZER.

22001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DESPORTO E LAZER.

22001.13.392.061.2855 – Apoio e Incentivo à Cultura e a Arte.

3335041-00 – Contribuições		150.000,00
Fonte 01	Total	150.000,00

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a necessária alteração orçamentária através da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

12000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

12001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

12001.23.695.037.1377 – Viabilização e Adequação de Espaços para Atividades Turísticas.

3339039 -00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	20.000,00
Sub Total	20.000,00



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

14
29
20

22000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DESPORTO E LAZER

22001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DESPORTO E LAZER

22001.13.128.061.2858 – Capacitação, Qualificação de RH para atividades Culturais.

3339039-00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	29.000,00
Fonte 01	Sub Total
	29.000,00

22001.013.392.061.2853 – Criação e Implantação de Espaços Culturais

3339030-00 – Material de Consumo -	3.000,00
3339032-00 – Material de Distribuição Gratuita	4.000,00
3339039-00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	10.000,00
3449052-00 – Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
Sub Total	21.000,00

22001.13.392.061.2854 -Implementação de Ações de Comunicação e Divulgação

3339030-00 – Material de Consumo	4.000,00
3339032-00 – Material de Distribuição Gratuita	4.000,00
3339036-00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	9.000,00
Sub Total	17.000,00

22001.027.812.061.2857 – Realização de Estudos e Pesquisas Culturais.

3339030-00 – Material de Consumo	4.000,00
3339036-00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	9.000,00
3339039-00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	12.000,00
Sub Total	25.000,00

22001.027.812.062.2859 – Apoio ao Esporte Amador, Escolinhas e Quadras

3339036-00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	21.000,00
Sub Total	21.000,00

22001.027.812.063.2861 – Manutenção dos Conselhos de Cultura, Desporto e Lazer.

3339030-00 - Material de Consumo	4.000,00
3339036-00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	9.000,00
3449052-00 – Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
Sub Total	17.000,00
Total	150.000,00

Art. 5º. A liberação dos recursos da 2ª parcela fica condicionada à prestação de contas das despesas efetuadas por meio da 1ª parcela e a liberação da 3ª parcela fica condicionada à prestação de contas da 2ª parcela.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

15
40
A

Art.6º. A administração municipal não fica responsável, nem mesmo solidariamente, por obrigações e encargos de natureza trabalhista por serem de inteira responsabilidade da LIFA e de seus filiados, decorrentes da aplicação do recurso que trata esta Lei.

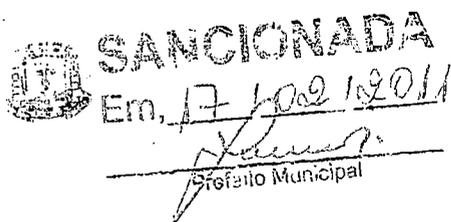
Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 22 de Março de 2010.


ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal



LEI Nº 3.391, DE 17/02/2011.



DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA APOIAR FINANCEIRAMENTE A LIGA DE FUTEBOL DE ARACRUZ – LIFA COMO FORMA DE FOMENTAR PRÁTICAS ESPORTIVAS COMO MEIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder apoio financeiro no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à Liga de Futebol de Aracruz – LIFA, com vistas a custear despesas que garantam a participação de filiados, em campeonatos de futebol em âmbito, estadual e/ou nacional.

Art. 2º O desembolso dos recursos de que trata o artigo 1º desta Lei, será feito em 03 (três) parcelas mensais conforme especificação a seguir:

Primeira parcela: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais),

Segunda parcela: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais),

Terceira parcela: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Art. 3º O recurso destinado a cobertura da presente despesa, correrá a conta da seguinte dotação orçamentária:

22000 – Secretaria Municipal de Cultura Desporto e Lazer.

22001 – Secretaria Municipal de Cultura Desporto e Lazer.

22001.13.392.061.2855 – Apoio e Incentivo à Cultura e a Arte.

3335041-00 – Contribuições

R\$ 300.000,00

Fonte 01

Total

R\$ 300.000,00

Art. 4º A liberação dos recursos da 2ª Parcela fica condicionada à prestação de contas das despesas efetuadas por meio da 1ª Parcela e a liberação da 3ª Parcela fica condicionada à prestação de contas da 2ª Parcela.

Art.5º A administração municipal não fica responsável, nem mesmo solidariamente, por obrigações e encargos de natureza trabalhista por serem de inteira responsabilidade da LIFA e de seus filiados, decorrentes da aplicação do recurso que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de Fevereiro de 2011.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal
(Em Exercício)

LEI Nº 2.012/1997, DE 23 DE JUNHO DE 1997

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER UMA AJUDA FINANCEIRA A LIDA - LIGA DO
DESPORTO ARACRUZENSE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º . Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à **LIDA - LIGA DO DESPORTO ARACRUZENSE**, uma ajuda financeira no valor de R\$ 37.745,00 (Trinta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais), para custear despesas da agremiação com as seguintes atividades esportivas, no exercício de 1997:

- 01 - Campeonato Municipal de Futebol Indígena;
- 02 - Taça cidade de Aracruz da Segunda Divisão;
- 03 - Taça cidade de Aracruz da Primeira Divisão.

Art. 2º . O valor constante do Art. 1º, também, será destinado ao pagamento de expediente in...no da LIDA, como salário de funcionários, serviços gráficos, material de escritório e outros.

Art. 3º . Fica o Presidente da Liga beneficiária sujeito à prestação de contas junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º . A despesa decorrente desta Lei, correrá por conta de dotação própria consignada em orçamento financeiro vigente desta Municipalidade, podendo ser suplementada, se necessário.

Art. 5º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º . Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 23 de junho de 1997

LUIZ CARLOS GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 2.210/1999, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999.

Autoriza o poder executivo municipal a conceder uma ajuda financeira a lida – liga do desporto aracruzense e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a LIDA – LIGA DO DESPORTO ARACRUZENSE, a ajuda financeira no valor de R\$ 37.350,00 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais), para custear despesas da agremiação com as seguintes atividades esportivas, no exercício de 1999:

- 2ª Copa Rural de Futebol de Aracruz;
- Taça Cidade de Aracruz – 2ª Divisão de Futebol;
- Taça Cidade de Aracruz de Futebol de Veterano;
- Taça Cidade de Aracruz de Futsal;
- Taça Cidade de Aracruz – 1ª Divisão de Futebol.

Parágrafo Único – O valor constante do Art.1º., também, será destinado ao pagamento de expediente interno da LIDA, como serviços gráficos, conta telefônica, honorários de Auditores do JJD e G. tábeis, combustível e outros.

Art. 2º - Fica o Presidente da LIDA, obrigado a fazer a prestação de contas das despesas realizadas junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria, consignada no vigente orçamento desta Municipalidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 15 de setembro de 1999.

LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.286/2000, DE 21 DE JUNHO DE 2000.

Autoriza o poder executivo municipal a conceder a ajuda financeira a lida - liga do desporto aracruzense e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à LIDA - Liga do Desporto Aracruzense, uma ajuda financeira no valor de R\$ 70.330,00 (Setenta mil, trezentos e trinta reais), para custear despesas da agremiação com as seguintes atividades esportivas, no exercício de 2000:

01 - Copa Rural de Futebol 2000	R\$ 7.100,00
02 - Taça Cidade Aracruz da 2ª Divisão 2000	R\$ 12.180,00
03 - Taça Cidade Aracruz de Veterano 2000	R\$ 6.600,00
04 - Taça Cidade Aracruz da 1ª Divisão 2000	R\$ 17.730,00
05 - Taça Cidade Aracruz de Futsal 2000	R\$ 3.620,00
06 - Expediente Interno da LIDA	R\$ 23.100,00

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento financeiro vigente desta Municipalidade, podendo ser suplementada se necessário.

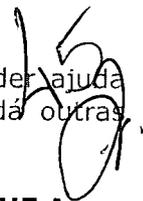
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de Junho de 2000.

LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 2.491/2002, DE 21 AGOSTO DE 2002.

Autoriza o poder executivo municipal a conceder ajuda financeira à liga do desporto aracruzense e dá outras providências.



O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Liga do Desporto Aracruzense- LIDA, uma ajuda financeira no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de custear despesas com a realização das competições no Município de Aracruz, em benefício do esporte amador.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor acima mencionado será dividido em 02(duas) parcelas iguais, no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), que serão repassadas nos dias 20 de agosto e 20 de Outubro de 2002.

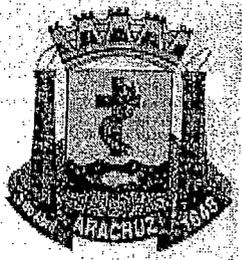
Art. 2º. A beneficiária ficará sujeita à prestação de contas junto à Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de reversão da ajuda em favor do Município.

Art. 3º. As despesas de que trata esta Lei, correrá por conta de dotação orçamentária própria, consignada em orçamento desta Municipalidade para o exercício de 2002.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de agosto de 2002.

LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



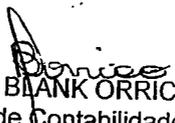
Prefeitura Municipal de Aracruz.

46
Atto

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a **Liga de Futebol Amador de Aracruz – LIFA**, com CNPJ nº 09.471.722/0001-07, recebeu desta Prefeitura o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 16/09/11, conforme Processo nº 2141/11, Convênio nº 024/11 e empenho nº 2843/11, informamos que na presente data a mesma reapresentou a documentação de prestação de contas a qual se encontra de acordo com a legislação vigente.

Aracruz-ES, 7 de fevereiro de 2012.


ZULEIDE BLANK ORRICO
Gerente de Contabilidade
Secretaria Municipal de Finanças



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Aracruz

- cópia de
47
Atas

ATA DE REUNIÃO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2012, no Gabinete da Promotoria de Justiça desta cidade e Comarca de Aracruz, onde se achava presente a **Exma. Sr^a. GEORGIA OCKÉ MENEZES**, Promotora de Justiça desta Comarca, compareceram o Procurador Geral do Município WAGNER JOSÉ ELIAS CARMO, o Procurador da Câmara Municipal NILTON BASÍLIO TEIXEIRA e o advogado do Esporte Clube Aracruz EDUARDO SILVA BITTI, OAB/ES n^o 10934. Pela Promotora de Justiça foi dito que a 7^a. Promotoria de Aracruz recebeu denúncia tratando de irregularidades no repasse de verba pelo município ao Esporte Clube Aracruz, no valor de R\$ 300.000,00, para fins de participar da 1^a divisão de Futebol Profissional no Campeonato Estadual de Futebol. Continuou dizendo que a Constituição Federal no art. 217 atribui ao Estado o dever de fomentar tanto o desporto formal, quanto o não formal, mas frisa que deve ser dada prioridade ao desporto educacional, podendo acontecer para o desporto de alto rendimento apenas em casos específicos. Assim, prosseguiu dizendo que necessário se fazia ter conhecimento do atual panorama de investimentos do município em prol do desporto educacional, o qual deveria ser prioritário, para, após, se destinar verbas públicas ao esporte profissional. Prosseguiu a Promotora informando que entendia que o valor de R\$ 300.000,00 para custear desporto de alto rendimento não seria razoável, devendo haver revisão do valor destinado ao Esporte Clube Aracruz pela Prefeitura. Ademais, sendo o clube uma associação entendia que quem deve custeá-lo prioritariamente são os sócios e também a iniciativa privada, e não o município, como estava acontecendo. Pelo Procurador Municipal foi informado que o município já realiza investimentos no desporto educacional, como jogos e competições, tendo, ainda, adquirido um clube e desapropriado um campo de futebol no ano passado para tal fim. Disse ainda que esse é o terceiro ano em que a verba de R\$300.000,00 é destinada ao Esporte Clube Aracruz, sendo que nos anos anteriores houve a devida prestação de contas pelo clube. Asseverou o Procurador dizendo que nenhuma verba na Prefeitura é liberada sem que a prestação de contas esteja regular e que tal verba a ser liberada consta em previsão orçamentária municipal. Dando continuidade, os Procuradores presentes informaram que entendem que a redução do valor agora causará grandes transtornos ao

at
BA



48
Atas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Aracruz

clube, podendo até mesmo resultar a "falência" do mesmo, visto que já firmaram compromissos a serem adimplidos com tais valores. Além disso, o campeonato já teve início. Por outro lado, entenderam conveniente realização de tratativas para fins de firmar acordo no sentido de redução de tal repasse para os próximos anos. Pelo advogado do Esporte Clube foi dito que existem clubes pertencentes a outros municípios que também recebem repasses públicos como São Mateus e Jaguaré, os quais recebem a quantia de R\$ 400.000,00. Continuou afirmando que inúmeras são as despesas do Clube, como pagamento dos profissionais, os quais por sua vez dependem dos salários para honrar seus compromissos. Afirmou, ainda, que a prestação de contas referente a verba recebida em 2011 já foi apresentada a Prefeitura pelo Clube. Colocou, ainda, que o clube está à disposição do Ministério Público para visitaç o. Pelo Procurador municipal foi dito que apresentará as prestaç es de contas do Clube até o final desta semana, e que já há parecer favorável a prestaç o de contas de 2011 pela Prefeitura. Pela Promotoria foi dito que diante das raz es apresentadas e agindo com razoabilidade e bom senso, inicialmente oficiará a Secretaria de Desporto para saber acerca dos investimentos do município em prol do desporto educacional, sendo que após chamará o município para tratar de possível reduç o da quantia destinada ao clube, tendo os procuradores anuído ao dito pelo Ministério Público. Nada mais havendo a lavrar, foi encerrado a presente ata, que seguem por todos assinados.

GEORGIA OCKÉ MENEZES

Promotora de Justiça

WAGNER JOSÉ ELIAS CARMO
Procurador Municipal

NILTON BASÍLIO TEIXEIRA
Procurador da Câmara Municipal

Eduardo Silva Bitti
EDUARDO SILVA BITTI
Advogado do Esporte Clube Aracruz



Câmara Municipal de Aracruz ⁴⁹ _{Atos}

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz-ES, 06 de março de 2012.

Of. nº. 070/2012
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 118/2011 – Dispõe sobre autorização ao poder Público Municipal para apoiar financeiramente instituição sem fins lucrativos e de utilidade pública - LIFA, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 138ª Sessão Ordinária, realizada em 05/03/2012, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.


RONALDO MODENESI CUZZUOL
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta